



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.465 - RJ (2014/0165105-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **L B I (MENOR)**
REPR. POR : **A DE C I**
ADVOGADO : **DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE**
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTRO(S)
LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, pois refoge de sua competência.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.465 - RJ (2014/0165105-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **L B I (MENOR)**
REPR. POR : **A DE C I**
ADVOGADO : **DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE**
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTRO(S)
LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por L. B. I. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

a) aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e

b) não cabimento de apreciação de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Argumenta que a análise do caso não demanda reexame de provas. Aduz que compete a todos os órgãos do Poder Judiciário a análise dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 348/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.465 - RJ (2014/0165105-7)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, pois refoge de sua competência.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar devendo a decisão gravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos assim expostos:

"Trata-se de agravo interposto por L B I contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em sede de apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ESCOLA POR ATO APONTADO COMO BULLYING. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA, FORA DO HORÁRIO DE AULAS DA SUPOSTA OFENDIDA E POR MOTIVOS ESTRANHOS À ATIVIDADE ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: DANO, CONDUTA ILÍCITA E NEXO CAUSAL. PROVADA AINDA A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO PRETENDIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (e-STJ, fl. 256).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal; 333, inciso II, do CPC; e 186 do CC. Argumenta ser cabível indenização por danos extrapatrimoniais em razão de falha na prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviços educacionais da recorrida.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I- Arts. 5º, inciso LIV e LV, da CF

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II- Ônus da prova e dever de indenizar - arts. 333 do CPC e 186 do CC

Aduz a recorrente responsabilidade da escola, ora recorrida, por ato apontado como *bullying* ocorrido nas dependências desta. Alega ainda que comprovou devidamente a falha na prestação do serviço.

Ocorre que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* concluiu que a recorrente não demonstrou a efetiva ocorrência de *bullying*, tampouco o nexo de causalidade entre a alegada omissão da instituição e o dano causado. Destaco trecho do acórdão:

'Na audiência restou irrecorrida a decisão que pôs fim à instrução probatória. Portanto, como as partes não produziram provas suficientes, sequer tornou-se possível asseverar quanto à efetiva ocorrência do bullying com todos os seus critérios configuradores. Menos provado ainda o nexo de causalidade entre a alegada omissão da instituição e o sofrimento da vítima, pois, sobejamente alegado e comprovado que o fato ocorreu fora dos limites geográficos da escola e fora do horário de aulas contratadas para a ofendida, conforme dito pela mesma testemunha. E neste, ocorrido fora da escola, do horário da vítima e sem a presença de prepostos da instituição, não caberiam outras medidas, inclusive porque, como dito acima, necessário investigar a efetiva ocorrência do bullying ou o outro fenômeno danoso. Com efeito, a parte autora não desempenhou adequadamente seu ônus probatório, como determinam os art. 333, II, do Código de Processo Civil, conclui-se pela inviabilidade da responsabilização da reclamada pelos fatos narrados na exordial' (e-STJ, fls. 260/263).

Nesse contexto, para aferir se houve ou não a responsabilidade civil da recorrida e o respectivo dever de indenizar, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 333/334).

De fato, para verificar se houve ou não responsabilidade civil da escola por ato apontado como *bullying* e o respectivo dever de indenizar, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alegada ofensa a dispositivo constitucional, ratifico que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar ofensa a dispositivo constitucional, pois refoje de sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante manifestar seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165105-7

AgRg no
AREsp 543.465 / RJ

Números Origem: 1152811160391 157717620118190212 201424556903

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L B I (MENOR)
REPR. POR	: A DE C I
ADVOGADO	: DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTRO(S) LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L B I (MENOR)
REPR. POR	: A DE C I
ADVOGADO	: DAGOBERTO LUIZ DE ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADOS	: ANDRÉ RENNÓ LIMA GUIMARÃES DE ANDRADE BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTRO(S) LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.